



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

B
20
Augusto

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 16/2010 – SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos (SM)

Assunto: GREVE DOS TRABALHADORES DA CARRIS, SA, NO DIA 27 DE ABRIL DE 2010 – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACORDÃO

I. A presente arbitragem emerge, através de comunicação de 12 de Abril de 2010 da Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, à Secretária Geral do Conselho Económico Social, recebida no mesmo dia, de um aviso prévio de greve geral dos trabalhadores da Companhia Carris de Ferro de Lisboa (adiante Carris). Este aviso prévio foi feito pela Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações, Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes, Sindicato Nacional dos Motoristas e Associação Sindical do Pessoal de Tráfego da Carris, (adiante Sindicatos), estando - conforme o mencionado aviso prévio - a sua execução prevista para o período compreendido entre as 22 horas do dia 26 de Abril de 2010 até ao último carro no caso dos afectos à rede de madrugada, para trabalhadores do tráfego, desde as 3 horas do dia 27 do mesmo mês até ao último carro e, relativamente a trabalhadores dos sectores fixos, das zero às 24 horas do mesmo dia 27, bem como os meios necessários para os assegurar, conforme Aviso Prévio que é o Anexo II à acta infra mencionada (aqui dado por reproduzido).

II. Foi realizada uma reunião no Ministério do Trabalho, convocada ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (adiante CT).

No âmbito da citada reunião no Ministério do Trabalho não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos. A Carris apresentou proposta de serviços mínimos e de número de



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL



Anagaziz

trabalhadores para os assegurar que constam de Anexo III à acta da reunião (aqui dado por reproduzido) e que entende ser o necessário para assegurar as necessidades sociais impreteríveis dos utilizadores da rede da Carris, nomeadamente os direitos à saúde e educação.

Os Sindicatos, pelo seu lado, e no já mencionado pré-aviso de greve, aceitam o princípio dos serviços mínimos que abrangem:

- Funcionamento do transporte exclusivo de deficientes;
- Funcionamento do carro do fio;
- Funcionamento dos postos médicos.

Entendem os Sindicatos comprometer-se a assegurar no decurso da greve quaisquer outros serviços que, em função das circunstâncias concretas e imprevisíveis venham a mostrar-se necessárias à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

III – O Tribunal Arbitral foi constituído com a seguinte composição:

Árbitro Presidente: Luís Menezes Leitão;

Árbitro dos Trabalhadores: Jorge Estima;

Árbitro dos Empregadores: Ana Jacinto Lopes.

Devidamente convocados, compareceram e foram ouvidos os representantes das partes interessadas FECTRANS, SNM, ASPTC e CARRIS, que apresentaram credenciais que, rubricadas pelo Presidente do Tribunal, ficam juntas aos autos.

A FECTRANS fez-se representar pelos Senhores Manuel António Silva Leal e José Orlando Lopes; a SNM pelo Senhor Manuel Jorge Mendes Oliveira. A ASPTC delegou a sua representação no Senhor Manuel António da Silva Leal da FECTRANS. A CARRIS fez-se



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

B
Ry
Auguste

representar pelos senhores José Manuel Sousa do Nascimento e José Manuel Godinho Maia.

A FECTRANS (Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações), e a CARRIS, SA apresentaram documentos que rubricados pelo Presidente do Tribunal, ficaram juntos aos autos.

IV. Cumpre decidir:

1. O sector de actividade em questão integra-se na âmbito da previsão normativa do CT, pelo que se impõe determinar os serviços mínimos previstos legalmente.
2. Em geral, entende este Tribunal, que a jurisprudência arbitral existente que decorre do artigo 538.º CT, deve ser ponderada, sempre sem prejuízo da liberdade dos árbitros em cada processo, das circunstâncias de cada caso concreto e dos elementos carreados pelas partes para cada processo. Em concreto, devem ser considerados com especial relevo para este caso os acórdãos arbitrais 10/2007 e 8/2010 relacionados com uma greve prevista para a Carris. O primeiro dos acórdãos relacionava-se num caso com uma greve de 9 horas e o outro com uma greve de apenas 4 horas, ainda que abrangendo – ao menos parcialmente – um período de utilização de transportes pelas populações bastante intensivo.
3. Neste caso estamos perante uma greve que abrange mais de 24 horas, pelo que os vectores de ponderação serão diferentes.
4. Como bem se escreveu no Acórdão 8/2010 " *é inquestionável que o direito de greve está previsto como direito fundamental no artigo 57.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa (CRP), sendo em tal artigo também prevista a necessidade de, em certas situações, serem assegurados serviços mínimos. Estes serviços não podem concretizar uma anulação objectiva do direito de greve; mas, ao mesmo tempo, têm de estar*



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

B
3
Ava 799-12

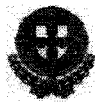
assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção dos equipamentos e à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (cfr. também artigo 537.º do CT)“.

5. Acrescenta o referido Acórdão que *"esta situação de conflito de direitos deve ser resolvida tendo presente o disposto no art. 538.º do CT (aplicabilidade dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade) e, por isso, a concretização dos serviços mínimos deve ser feita de uma forma especialmente cautelosa e prudente. Ou seja, no modelo constitucional e legal, o direito de greve, e a circunstância de ela ser admissível no âmbito dos serviços públicos e universais de interesse geral, implica a criação de manifestas perturbações e incómodos aos cidadãos utentes, não sendo ponderável uma tese em que um conteúdo amplo para a definição de serviços mínimos em cada caso concreto destrua, na prática, a eficácia pretendida pela própria greve. O facto de uma greve causar perturbações na empresa e incómodos à população utente é um factor que está inevitavelmente impresso no sistema lógico do exercício do direito de greve“.*

6. Mas, como também se reconhece no referido Acórdão, *"a Constituição e a Lei não pretendem que o exercício do direito de greve seja concretizado de um modo que se torne indiferente a outros valores e direitos que merecem a tutela do direito e a real disponibilidade de serviços públicos no sentido da satisfação de necessidades sociais impreteríveis, ou seja, que, de outro modo, seriam irremediavelmente prejudicadas“.*

7. É manifesto que a actividade de Transporte Colectivo de Passageiros exercida pela CARRIS, SA se enquadra na alínea h) n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, sendo assim legalmente reconhecida como destinada à satisfação de necessidades sociais impreteríveis. Efectivamente, o direito de deslocação dos passageiros que pressupõe a existência de condições de mobilidade na área urbana constitui um direito essencial, pressuposto do exercício de outros direitos constitucionalmente protegidos, como sejam o trabalho, a saúde e a educação.

8. Em consequência, os Sindicatos que declarem a greve e os trabalhadores que a ela aderirem estão legalmente obrigados a assegurar durante a mesma, a prestação dos



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]
Augusto 12

serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação dessas necessidades sociais impreteríveis, de acordo com o n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

9. No decurso das reuniões com as Partes, o Tribunal constatou o acordo quanto aos seguintes serviços, que se deverão manter durante o período de greve:

- Funcionamento de serviços exclusivos de deficientes;
- Funcionamento do carro do fio;
- Funcionamento dos postos médicos.

8. Entre os factores a ponderar na sua decisão o Tribunal Arbitral teve presente o facto de, a greve ter a duração de um dia e ocorrer igualmente uma série de greves de outros serviços de transporte no mesmo dia. Ponderou ainda o facto das linhas propostas pela CARRIS desempenharem um papel essencial no acesso das pessoas à rede hospitalar pública e, conseqüentemente a necessidade de protecção do direito à saúde constitucionalmente consagrado. Está, também, em causa o facto da rede de transportes públicos alternativos – nomeadamente a rede do Metro - não cobrir em continuidade os percursos servidos pelas referidas carreiras pelo que, se podia colocar em risco esse direito à saúde. Por outro lado, é evidente que a mobilidade das pessoas na área urbana constitui uma necessidade essencial impreterível, o que torna imprescindível assegurar o funcionamento de um número mínimo de autocarros, ainda que não a totalidade dos que servem essas carreiras, ao contrário do que tinha sido proposto pela CARRIS.

O Tribunal entende que permitir o funcionamento de apenas 50% de oito carreiras, das várias dezenas disponibilizadas pela empresa, protege o direito fundamental à greve, ao mesmo tempo, que assegura um funcionamento mínimo das carreiras consideradas imprescindíveis para as necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

5
Ana Jacinto
Lopes


V. DECISÃO

Por maioria, o Tribunal Arbitral determina os seguintes serviços mínimos:

1. Funcionamento de serviços exclusivos de deficientes;
2. Funcionamento do carro do fio
3. Funcionamento dos postos médicos
4. Funcionamento, em 50% do seu funcionamento normal, das carreiras 60; 108; 706; 738; 742; 751; 758; 781.

Lisboa, 16 de Abril de 2010.

Árbitro Presidente


(Luís Menezes Leitão)

Árbitro de Parte Trabalhadora


(Jorge Estima)

Com voto de vencido.

Árbitro de Parte Empregadora


(Ana Jacinto Lopes)

Declaração de Voto:

Manifesto o meu desacordo quanto ao decidido no ponto quatro, pelas razões seguintes:

A fixação de uma quota, genérica e abstracta, de veículos em circulação, no caso 50% de um conjunto de carreiras determinadas sem ligação concreta a necessidades sociais



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

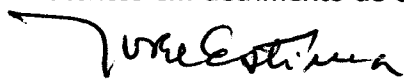
Handwritten signature and initials in the top right corner.

impreteríveis, mostra-se tendencialmente desconforme com os imperativos constitucionais, além de que a fixação dessas quotas genéricas permite, às cegas e de forma indiscriminada, o acesso a uma pluralidade indeterminada de utentes, porventura daqueles que chegarem primeiro e não àqueles que mais precisam.

Sublinha-se que na cidade de Lisboa, existe um sistema de transportes colectivos disponíveis para além dos assegurados pela CARRIS.

Quanto à maior parte das necessidades sociais impreteríveis, a sua satisfação faz-se com recurso ao transporte individual, ambulância ou táxi.

A circulação de algumas carreiras das diversas asseguradas pela CARRIS merece idêntico comentário negativo, por não se mostrar suficientemente conexas com a satisfação de necessidades sociais impreteríveis e por ser factor de discriminação favorecendo alguns utentes em detrimento de outros, sem razão justificativa bastante.


(Jorge Estima)